

DIREITOS HUMANOS: DA NOÇÃO INDIVIDUALISTA PARA UMA ABORDAGEM

CRÍTICA

Alberto Silva Santos¹

Resumo:

A noção de Direitos Humanos surge de fato com as teorias contratualistas, que inspiradas no jusnaturalismo individualista se prestaram a subsidiar o direito de resistência da classe burguesa frente ao soberano absoluto. Com a ruptura perpetrada pelo totalitarismo nazista, as noções Kantianas sobre um direito cosmopolita tomam corpo no período pós II Guerra Mundial, ensejando a internacionalização dos Direitos Humanos. Com o fim da guerra fria e empoderamento das grandes empresas transnacionais, verifica-se que as concepções tradicionais dos Direitos Humanos surgidas entre as décadas de 1940 e 1970 já não dão mais conta de compreender a complexidade do tema, o qual passa a ser também abordado a partir de uma perspectiva crítica que assume uma visão transdisciplinar do tema, atribuindo aos Direitos Humanos a ideia de processos de luta constantes pela dignidade humana, tendo em conta o respeito às diferentes culturas, rechaçando a noção de universal como ponto de partida, mas sim, tomando-o como desejável ponto de chegada para a compreensão dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Crítica; Lutas; Dignidade.

Human Rights: From an Individual Notion for a Critical Approach

Summary:

The notion of human rights appears in fact with the contractarian theories that inspired individualistic natural law which have been given the right to subsidize the resistance of the bourgeoisie against the absolute sovereign. With the breakdown perpetrated by Nazi totalitarianism, Kantian notions of a cosmopolitan law become embodied in the post-World War II, providing for the Internationalization of Human Rights. With the end of the Cold War and the empowerment of transnational corporations, it appears that the traditional conceptions of human rights which has emerged between the 1940s and 1970s no longer give more account to understand the complexity of the issue, which is now also addressed from a critical perspective that assumes a transdisciplinary vision of the subject, giving human rights the idea of constant processes of struggle for human dignity, taking into account respect for the different cultures, rejecting the notion of an universal starting point, but, taking it as a desirable reach point for the comprehension of the Human Rights theme.

Key-words: Human Rights; Criticism; Struggle; Dignity.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla (atual) – Espanha, Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR, Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla – Espanha. Especialista em Direito Constitucional pela PUC-PR. Procurador Federal em Maringá-PR. Professor Universitário no Curso de Direito da UNIFAMMA - Faculdade Metropolitana de Maringá-PR e da Faculdade Alvorada de Maringá-PR. Professor convidado do MBA em Gestão e Recuperação de Empresas da UNIFAMA - Faculdade Metropolitana de Maringá-PR. Professor do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Maringá-PR.
E-mail: albsantos75@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1262962731063806>

INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, os Direitos Humanos foram passando por intermináveis processos de construção e reconstrução e, conseqüentemente de definição. Os mais diversos ramos das ciências humanas e sociais estudam o tema, porém, muitas vezes caem na armadilha da presunção de que tal estudo possa ser realizado desde o seu próprio enfoque, compartimentando o tema, resultando no mais das vezes em noções e conclusões equivocadas e inapropriadas.

O estudo dos Direitos Humanos e sua internacionalização requer um enfoque transdisciplinar, passando não somente pelo campo do Direito, mas também pela História, Sociologia, Ciência Política, Antropologia, etc.

A análise transdisciplinar da Internacionalização dos Direitos Humanos permite verificar seu posicionamento no curso da História e desinvisibilizar as razões de seu surgimento e sua posituação, tornando possível uma visão crítica do tema a qual poderá contribuir para tentar dar conta de grande parte das inquietudes que o envolvem.

O presente trabalho propõe fazer um breve recorrido histórico do surgimento, evolução e internacionalização dos Direitos Humanos, desde o jusnaturalismo, passando pela ruptura perpetrada pelo totalitarismo e pelos documentos e órgãos surgidos no pós-II Guerra Mundial que informaram a concepção tradicional dos Direitos Humanos.

A partir de tal análise, pretende o trabalho fazer uma breve introdução a uma abordagem crítica dos Direitos Humanos tendo em conta que as concepções sobre tais direitos elaboradas ao final e ao início da metade do século XX já não dão mais conta das complexidades que envolvem o tema no tempo presente, sendo necessária uma abordagem crítica do mesmo para poder avaliar, situar e posicionar o tema tendo em conta a multiplicidade de contextos e a necessidade de se lutar pela efetivação da dignidade humana a partir da realidade ora experimentada, que envolve diversas perspectivas, lógicas e noções sobre o que seria dignidade humana e como se poderia concretizá-la.

DE HOBBS A VERSALHES

Os direitos humanos sofreram uma evolução significativa no curso da História, quer seja pelo seu próprio aspecto técnico, no sentido de sua definição jurídica, quer seja pelo seu aspecto material, que implica no seu conteúdo, o qual está intimamente ligado a fatores morais, culturais, sociológicos, políticos e históricos.

Por conta do processo histórico que se prestou a afirmação dos Direitos Humanos, fala-se em direitos humanos não como um dado, mas, como nas palavras de Celso Lafer², citando Hannah Arendt, de um construído.

Norberto Bobbio afirma que a doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista; segundo este autor, o jusnaturalismo se prestaria para

(...) justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida, à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; o direito à liberdade; que compreende algumas liberdades essencialmente negativas.³

Com a laicização do Estado, tem-se a evolução até o conceito contemporâneo tradicional de Direitos Humanos. Emerge o liberalismo, que propõe uma concepção contratualista de Direitos Humanos, que pode ser percebida na declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como com a Declaração de Virgínia, ambas do século XVIII, e na Declaração norte-americana de independência, de 1776. Daí surgiram as primeiras noções da implicação dos Direitos Humanos em sentido moderno e, que se prestariam a fazer parte das constituições dos Estados; tais noções foram inspiradas em Locke e Rousseau, conforme observado por Habermas:

(...) direitos humanos em sentido moderno remontam à Virginia Bill of Rights e à Declaração de Independência norte-americana de 1776, bem como à Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, de 1789. Essas declarações são inspiradas pela filosofia política do direito racional, especialmente por Locke e Rousseau.⁴

Entretanto, antes mesmo da emergência das idéias liberais, a Carta Magna surge na Inglaterra em 1215 como um instrumento de limitação dos poderes do soberano; convém também ressaltar o surgimento da burguesia e a sua oposição ao feudalismo, que já demonstrava o descontentamento dos povos, o que revelava um embrião do surgimento da concepção do Estado Liberal, o qual se prestou a difundir a concepção de direitos fundamentais por meio das revoluções do século XVIII.

² Cf. Celso Lafer, Hannah Arendt faz um estudo acerca das origens do Totalitarismo, mencionando antecedentes que se prestariam a esclarecer os eventos que culminaram no totalitarismo, o qual implicou numa ruptura com o que havia sido construído a título de direitos fundamentais até o surgimento do nazismo na primeira metade do século XX, essa ruptura demonstra que os direitos humanos são um construído decorrentes da estruturação do estado. (LAFER, 1988, p. 134).

³ BOBBIO, 2004, p. 68.

⁴ HABERMAS, 2007, p. 221.

Tal se deu em decorrência das teorias contratualistas, que se prestaram a promover uma nova ótica para o Estado a partir do século XVI. O Estado passa a ser concebido como uma criação do homem, viabilizando a idéia do contratualismo, deslocando a noção do poder absoluto oriundo da divindade, outorgado ao Monarca por aquela, de forma irreversível e inquestionável, para um poder outorgado pelo cidadão em favor do governante; desse deslocamento do poder, fica aberto o caminho para a afirmação da pessoa humana como “valor-fonte” do direito.

Em Hobbes, o contratualismo aparece, demonstrando que o Estado é criação do homem, conforme aduz Eduardo C. B. Bittar⁵ quando refere ao *Leviatã*, o Estado, como assim chamado por Hobbes, criado pelos homens para livrá-los do belicoso estado da natureza.

Hobbes, entretanto, delega todo o poder ao soberano, o qual, inquestionável, fica à frente do estado civil, que surge como um aperfeiçoamento do estado natural, limitando, contudo, as liberdades individuais. Em Hobbes o Estado figura como “(...) um *“homem artificial”*, no qual o soberano é a alma, os magistrados são as articulações, as penas e os prêmios são um nervo, etc.”⁶.

Já Locke elabora a ideia de Estado, remetendo-o também à criação humana, de origem contratual. Por meio de fatores como o secularismo, com a laicização Estatal, o Poder perde sua ligação com a divindade. Locke afirma que o estado da natureza, ao contrário do que afirmava Hobbes não seria belicoso, mas “*um estado real e historicamente constitutivo do passado da humanidade*”⁷, tendo sido o principal inspirador dos primeiros legisladores sobre os direitos do homem⁸.

Para o estado civil, o qual deriva do consentimento geral, há um Poder Legislativo soberano, responsável pela elaboração das Leis, com base na vontade da maioria, não havendo submissão senão à autoridade por todos constituída que, acaso desvie de seus fins, pode ser destituída, com a constituição de uma nova pela vontade do povo⁹.

Enquanto para Hobbes o soberano é absoluto, em Locke fica caracterizado o direito à resistência em face do soberano que desvirtua seu mandato:

⁵ BITTAR, 2007, p. 164-165.

⁶ BOBBIO, 2004, p. 56.

⁷ BITTAR, 2007, p. 180.

⁸ BOBBIO, 2004, p. 55.

⁹ Cf. Bittar (op. cit., p. 190): “O estado civil forma-se como estado posterior ao estado da natureza, com base no consentimento geral, como forma de preservação das propriedades, bem como da garantia da pacificidade do convívio e da conveniência da instauração de uma autoridade comum, julgadora de toda e qualquer pendência entre os indivíduos. Nesse estado, o Poder Legislativo é soberano e constitui as regras pelas quais se vive em sociedade, com base na vontade da maioria, que faz cumprir e executar suas regras. Nesse estado, ninguém se submete a outra autoridade senão àquela por todos instituída que, uma vez corrompida, torna-se ilegítima para ser destituída e novamente instituída conforme decisão do povo.”

O que caracteriza uma monarquia absoluta é a concentração dos poderes e a insubmissão do monarca à lei civil. Tanto Hobbes quanto Filmer, por exemplo, entendiam que a superioridade do monarca em relação à lei é condição necessária para a manutenção do governo. Locke precisa alterar esse ponto e submeter o monarca à lei. Se para Hobbes só há segurança se o poder do governante for absoluto, para Locke não pode haver segurança alguma nessa situação e quando não há uma instância para a qual recorrer em caso de arbitrariedade, os homens devem se julgar em estado de natureza em relação ao monarca (II, 94). Daqui decorre a justificação do direito de resistência: sempre que os detentores do poder político agirem contrariamente ao cargo a eles confiado, o povo resgata o direito de prover a sua segurança (II, 222). O monarca, enquanto representante (II, 151) do corpo político, pode agir somente pela vontade da sociedade que se manifesta nas leis civis, e quando ele passa a agir em conformidade com a sua vontade particular os seus súditos não lhe devem mais obediência, já que ele não se comporta mais como seu representante.¹⁰

Por conta da elaboração da noção do direito de resistência, Locke é apontado como o fundador da doutrina política liberal, subsidiando a ideia de que o Estado tem como função primeira salvaguardar o direito dos indivíduos¹¹. O direito de resistência também tem sido utilizado no exame dos processos de afirmação histórica dos Direitos Humanos¹², tendo sido positivado na Declaração do Bom Povo de Virgínia, de 1776, na Declaração de independência dos Estados Unidos da América, também de 1776 e, nas Declarações Francesas dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e de 1793.

As teorias contratualistas são informadas pela noção de individualismo, que passa a nortear o Estado e a sua formação. Vê-se que o fundamento primeiro do individualismo residiria no jusnaturalismo¹³, que poderia ser considerado como a “*secularização da ética cristã*”¹⁴; esta noção individualista, contudo, teria custado a abrir caminho, fora considerada como fator de ruptura da ordem constituída, sendo contestada pela visão organicista que entendia o homem como membro de um todo - a sociedade - e, a sociedade estaria, como todo que é, acima das partes.

O individualismo¹⁵, consoante referido por Bobbio, consistiria no fato de que o indivíduo tem valor em si mesmo, para depois vir o Estado:

¹⁰ FRATESCHI, 2008, p. 345.

¹¹ Ibid.

¹² LAFER, 1988, p. 187.

¹³ Cf. Bobbio, “Precisamente partindo de Locke, pode-se compreender como a doutrina dos direitos naturais pressupõe uma concepção individualista da sociedade e, portanto do Estado, continuamente combatida pela bem mais sólida e antiga concepção organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes.” (BOBBIO, 2004, p. 56)

¹⁴ Ibid., p. 55.

¹⁵ Ibid., p. 55-56.

Concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado; ou melhor, para citar o famoso art. 2o. da *Declaração* de 1789, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem “é o objetivo de toda associação política”. Nessa inversão da relação entre o indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos.

De fato, o direito à resistência é um elemento de afirmação histórica dos Direitos Humanos desde sua concepção tradicional e histórica, tanto que se verifica tal componente quando das Declarações Americana de Independência e Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Conforme já mencionado, ele se presta como ferramenta para evitar ou mesmo fazer cessar a tirania, a qual implica numa situação de crise e, conseqüentemente, com base no direito à resistência se justifica a destituição do poder do soberano faltoso, havendo, desta feita, o retorno ao estado da natureza; este estado para Locke não é o mesmo belicoso de Hobbes, mas sim um estado de liberdade, o qual oferece a oportunidade para a reconstrução do Estado.

Também em Rousseau verifica-se crítica ao estado da natureza Hobbesiano, aludindo que a sua impropriedade consistiria na

(...) “ilusão retrospectiva” que introduz paixões próprias do estado civil no conjunto dos cuidados que o selvagem possui com sua autoconservação, a saber, o desejo de querer sempre mais e o medo de uma morte violenta. Para Rousseau, encontrar-se-iam nessas paixões capacidades e ideias inconcebíveis ao homem natural¹⁶.

Rousseau toma a concepção de contrato social como sua preocupação central, aduzindo que a vontade geral estaria acima da vontade individual, daí Bittar referir que para Rousseau o contrato social seria:

(...) um consenso estabelecido entre as pessoas com vista na fundação da sociedade. É ele o divisor de águas entre o estado de natureza e o estado cívico no qual vivem os seres humanos. É algo que artificial e convencionalmente se pactua para formar, o que dá surgimento a uma pessoa que não se confunde com os indivíduos que compõem o pacto; está-se aqui a falar de uma pessoa pública ou corpo coletivo formado com base na união de forças e interesses de diversos indivíduos pactuantes¹⁷.

Das ideias citadas acima, percebe-se que o Estado sacrossanto vai deixando aos poucos de existir; esta separação entre o Estado e a divindade passa a atribuir ao homem o

¹⁶ SILVA, 2008, p. 360.

¹⁷ BITTAR, 2007, p. 201.

caráter de “valor-fonte”, o monarca já não é o detentor absoluto do Poder e “dono” do Estado por vontade divina, o Estado se dá por meio do contrato social, reunião do povo que empresta ao governante o Poder para a organização do Estado. Apesar da concepção Hobbesiana, que pende para um poder soberano absoluto como resposta para a saída do estado da natureza, as teorias contratualistas seguintes demonstram a nova perspectiva de se tomar o homem como “valor-fonte” de todo o Poder Estatal e para onde este deve se dirigir, visando garantir, como fim máximo a ser perseguido, a preservação da pessoa humana, com a participação popular na tomada das decisões acerca do destino do Estado.

As questões acerca da organização dos Estados com base no contratualismo tomam relevo internacional quando Kant publica em 1795 “À Paz Perpetua”. Kant aponta o alto grau de desorganização dos Estados na época, enxerga que haveria um “estado da natureza” na própria comunidade mundial, ou seja, já não bastava mais os cidadãos saírem do estado da natureza para se organizarem em Estados, os próprios Estados em si considerados, também estariam num estado da natureza entre si; necessária, portanto, uma organização entre Estados para que estes, segundo Kant, compusessem uma Liga Internacional, com o intuito de manter a paz, revelando sua intenção de aplicar a teoria contratualista no plano internacional.

A sugestão de Kant para a composição de uma Liga Internacional de Estados embasou a criação de Organizações Internacionais tais como a Liga das Nações (após a I Guerra Mundial), ONU, a OEA e, bem como o estabelecimento de Cortes Internacionais de Justiça para se prestar à aplicação do Direito que regulamentaria as relações jurídicas oriundas do trato entre os países e cidadãos componentes destas Liga de Nações, que se preste a repelir a guerra e a preservar a paz¹⁸.

Nessa relação entre estados, o direito se prestaria a regular não somente a relação entre um Estado e seus respectivos cidadãos, mas regularia as relações dos Estados entre si, bem como entre os cidadãos de um Estado com outro Estado ou mesmo cidadãos destes outros Estados. O direito, portanto, não mais se prestaria a regular as relações internas ocorridas em uma *polis*, mas sim, regularias as relações entre várias *polis* e os cidadãos das mesmas entre si e entre as demais *polis*. O direito regularia relações universais, regularia, então, as relações de caráter *cosmo-polis*. Nessa comunidade de Nações já não se consegue ignorar uma violação a direito em qualquer canto do globo que seja; esta violação é sentida em todos os pontos da Terra, justificando, pois, a noção de direito cosmopolita proposta por Kant¹⁹.

¹⁸ KANT, 2008, p. 36.

¹⁹ Ibid., p. 41.

Kant refere à cidadania universal que implicaria na hospitalidade universal²⁰. Os cidadãos deveriam ser considerados não apenas cidadãos de seu próprio país, mas sim, cidadãos do mundo, revelando sua possibilidade de transitar pelos diversos países, sem distinção de tratamento, ou proibições de ingresso e permanência, cabendo aos países receberem e viabilizarem o trânsito dos cidadãos em seus territórios, ou seja, haveria que as relações entre os países e os cidadãos estrangeiros serem regidas por noções de hospitalidade, uma hospitalidade universal, mútua. “O direito cosmopolita é limitado às condições desta cidadania universal”²¹ e à respectiva hospitalidade universal, que o tornam viável, podendo ser recepcionado por todos os Estados que o aplicariam, gerando, portanto, segurança jurídica nas relações internacionais e, conseqüentemente, a manutenção da paz.

Kant verifica tratar o cosmopolitismo de um fator oriundo de uma observação da realidade, em decorrência das relações internacionais mantidas entre as Nações, a qual permitiria a existência de uma comunidade universal.

A convivência universal e pacífica das nações se mostra imprescindível diante da realidade de todas ocuparem um mesmo planeta, uma grande “esfera” pública, contudo, tal espaço público se revela finito, tanto em sua extensão quanto em seus recursos, o que implica na necessidade de que tais Nações mantenham relações entre si.

A noção de direito cosmopolita está ligada à noção de hospitalidade universal, no sentido de que os cidadãos da Terra têm direito de estar em qualquer lugar do planeta e serem recebidos não como inimigos ou estrangeiros, mas como indivíduos universais, cidadãos do mundo. É assim, pois, que as ideias de Kant viabilizaram o conceito contemporâneo de direitos humanos, embasando noções para que houvesse um catálogo de direitos a ser observado em caráter mundial, devendo os Estados se organizarem entre si, para regulamentar mecanismos de observâncias destes direitos visando à manutenção da paz.

Após a II Guerra Mundial, as noções Kantianas se prestaram a embasar o grande movimento que se prestou a organização de Estados em âmbito mundial e regional e, a editar tratados de Direitos Humanos e instituir Cortes Internacionais de Justiça, visando à tutela dos Direitos Humanos.

Na análise histórica de surgimento e evolução dos Direitos Humanos, quer seja *ex parte populi* (perspectiva dos governados) ou *ex parte principis* (perspectiva dos

²⁰ Cf. Kant: “(...) o direito de um estrangeiro, por conta de sua chegada à terra de um outro, de não ser tratado hostilmente por este. (...) (...) um *direito de visita*, que assiste a todos os homens, de oferecer-se à sociedade em virtude do direito da posse comunitária da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto esférica, não podem dispersa-se ao infinito, mas têm finalmente de tolerar-se uns aos outros, e ninguém tem mais direito do que o outro de estar em um lugar da Terra.” (Ibid., p. 37-38)

²¹ KANT, 2008, p. 37.

governantes), Celso Lafer aponta que ambas podem existir na forma de uma dicotomia pluralista entre si:

(...) sublinho a importância da dicotomia para o tema dos direitos humanos, pois a preeminência da perspectiva *ex parte populi* tem a sua origem na lógica da modernidade, que afirmou a existência de direitos naturais, que pertencem ao indivíduo e que precedem a formação de qualquer sociedade política. Disso resulta, como aponta Bobbio, o princípio solenemente proclamado pelas declarações americanas e francesa, de que o governo é para o indivíduo e não o indivíduo para o governo.

Isto posto, penso que se pode dizer que a perspectiva *ex parte principis*, em relação aos direitos humanos, enquanto invenção histórica, norteia-se pela governabilidade de um conjunto de homens e coisas num dado território. Co efeito, observa Foucault, a partir da segunda metade do século XVIII, “a população será o ponto em torno do qual se organizará aquilo que nos textos do século XVI se chamava de paciência do soberano, no sentido em que a população será o objeto que o governo deverá levar em consideração em suas observações, em seu saber, para conseguir governar efetivamente de modo racional e planejado”. É por essa razão que, numa perspectiva *ex parte principis*, deontologicamente aceitável para o critério da razoabilidade do paradigma da Filosofia do Direito o tema dos direitos humanos é o da escolha, baseada numa “ética de responsabilidade”, de quais os direitos humanos que podem efetivamente ser tutelados, levando-se em conta os recursos disponíveis e a necessidade de se evitar, com a discórdia excessiva, a desagregação da unidade do poder.

Já a perspectiva *ex parte populi*, em contraste com a *ex parte principis*, não se ocupa com a governabilidade, mas se preocupa com a liberdade. É por essa razão que, na perspectiva *ex parte populi*, os direitos humanos, desde Locke, colocaram-se como uma conquista política a serviço dos governados. Daí porque, no século XIX, e particularmente depois da I Guerra Mundial, os direitos humanos, na interação entre governantes e governados, serviram de ponto de apoio para as reivindicações dos desprivilegiados, constituindo, nas palavras de Hannah Arendt, “uma espécie de lei adicional, um direito de exceção para aqueles que não tinham nada melhor em que se apoiar”.²²

Das revoluções ocorridas no século XVIII, baseadas no ideário liberal, sob a influência do contratualismo, surgem com as declarações tanto americanas, quanto a francesa de 1789 as concepções dos direitos fundamentais de primeira geração, os direitos de garantia. Com uma inspiração individualista, esses direitos também têm contemplado seu exercício de forma coletiva, surgindo os sindicatos e partidos políticos, o que permite o controle do Estado pelos governados. Os direitos de primeira geração, portanto, precedem ao próprio Estado e, se prestam a fundamentar este, o qual tem a função de garantir a fruição daqueles direitos.

Houve, portanto, primeiramente uma preocupação com os direitos civis e políticos, os chamados direitos de primeira geração. Esta preocupação se deu em decorrência de ideias liberais, informadas pelos iluministas, nas quais deveria haver uma presença menor do Estado nas relações, sendo impostas limitações a este, visando à efetivação de direitos-garantia, nos

quais o Estado tem sua atuação limitada pela Lei, garantindo o exercício dos direitos da personalidade e a participação na política.

Contudo, não bastava só a garantia, mas de forma complementar e, até mesmo para viabilizar o exercício dos direitos-garantia, surgiram os direitos de crédito em face do Estado, inspirados historicamente no socialismo, vem à tona a ideia do estado de bem-estar social, que se informa a composição dos direitos de segunda geração, quais sejam, os direitos culturais, econômicos e sociais, que se prestam a garantir meios para uma existência humana digna.

No século XX surgem os direitos de terceira geração, de cunho coletivo, que não têm como titular apenas o homem em sua individualidade, como nos direitos de segunda e primeira geração. Desses direitos, cumpre destacar o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros, que dizem respeito à própria viabilidade da existência da humanidade.

AS GUERRAS MUNDIAIS E OS DIREITOS HUMANOS

A evolução histórica dos Direitos Humanos passa também pela ideia dos Direitos Humanitários, ou seja, a concepção dos direitos humanitários como direitos de guerra contribuiu para a internacionalização dos Direitos Humanos. Tais direitos passam a impor limites aos Estados, havendo que se falar, por conseguinte, numa cessão da soberania estatal diante da necessidade de observância de normas internacionais que se prestavam a regulamentar o exercício do direito de guerra.

No direito de guerra resta evidenciada a necessidade de enunciação de condutas reputadas como criminosas, dada sua gravidade, surgindo a primeira noção de crimes contra a humanidade, quando o art. 227 do Tratado de Versalhes, assinado entre as potências aliadas e a Alemanha em 1919, institui um Tribunal para julgar Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, entretanto, conforme referido por Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin, já antes mesmo da paz de Versalhes verifica-se a “primeira pista” da noção de crime contra a humanidade, na declaração de 18 de maio de 1915, publicada por França, Grã-Bretanha e Rússia, após o massacre de armênios, denunciando “os novos crimes da Turquia contra a humanidade e a civilização”²³.

Também após a I Guerra surge a Liga das Nações que continha previsões genéricas acerca de direitos humanos, bem como a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que

²³ BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p.13.

com suas normativas também influenciou no processo de internacionalização dos Direitos Humanos.

No curso da história de afirmação e internacionalização dos Direitos Humanos também não há como deixar de fazer referência à ruptura perpetrada pelo totalitarismo. Não obstante a evolução da construção dos direitos fundamentais por meio de séculos, com a enunciação de direitos primeira e segunda geração, a afirmação da pessoa como valor-fonte da ordem jurídica e dos fins últimos do Estado, o totalitarismo perpetrado pelo nazismo representa uma quebra no que havia sido construído até então. Vem o totalitarismo para afirmar a ideia de descarte do ser humano, o qual passou a ser visto como um supérfluo, em profunda contradição com as ideias liberais desenvolvidas até então, demonstrando quão frágil era a construção do ideário dos direitos humanos até então.

Para entender o porquê da tese de que a internacionalização dos Direitos Humanos teria ocorrido no período pós II Guerra Mundial²⁴, necessário, primeiramente, tecer alguns comentários acerca do totalitarismo, em especial do regime nazista alemão que se desenvolveu antes da II Guerra, significando uma ruptura legal, sob o ponto de vista do regime nazista, com o desenvolvimento dos direitos fundamentais, dado que tratava a vida humana como descartável, supérflua.

Celso Lafer aponta que os deveres dos cidadãos para com a coletividade, estipulados *ex parte principis*, acaso sejam estipulados sem a participação democrática pelos governados na gestão do Estatal, abrem rumo para o totalitarismo²⁵, o que aconteceu na primeira metade século XX com o nazismo, que implicou na ruptura da construção dos direitos fundamentais que havia sido desenvolvida até então, demonstrando que os direitos humanos são um construído decorrentes da estruturação do estado, uma vez que sujeitos a rupturas, conforme o constatado pelo estudo de Hannah Arendt acerca das origens do totalitarismo, referido por Celso Lafer:

Estas origens, como já foi observado, não são causas, mas sim antecedentes, vale dizer, cristalizações de formas de atuação que ajudam a esclarecer os eventos que culminaram no totalitarismo. No exame destes antecedentes do processo de ruptura, que a meu ver explicam, no campo jurídico, a erosão tanto do paradigma do Direito Natural quanto do da Filosofia do Direito, a análise arendtiana ilumina como os

²⁴ Cf. Flávia Piovesan: “(...) a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Thomas Buerghental: ‘O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.’” (PIOVESAN, 2008, p. 117)

²⁵ LAFER, 1988, p. 133-134.

direitos humanos não são, na linha de pensamento que remonta a Platão, uma medida externa a *polis*, ou seja, um *dado*. São um *construído*, uma invenção ligada à organização da comunidade política, que na experiência europeia foi mais ou menos duradoura em função de vicissitudes históricas derivadas da aplicação do princípio das nacionalidades na estruturação do Estado.²⁶

O totalitarismo perpetrado pelo regime nazista na Alemanha na primeira metade do século XX, após a I Guerra Mundial, propagou a ideia do ser humano supérfluo, descartável. Sob a égide do sistema legal alemão vigente durante o nazismo, o mal se tornou legal, burocrático, tornou-se o mal, portanto, banal - a sua prática estava em conformidade com a legislação do Estado e, desta feita, correta, comum e corriqueira desde aquela lógica jurídica, política e social.

No totalitarismo, os limites para a existência humana eram frágeis e, poderiam facilmente ser abolidos sob o manto de uma “legalidade” instituída sem um fim, apenas com direção, implicando num amorfismo jurídico e conseqüentemente estatal. Nas palavras de Hannah Arendt, o totalitarismo trabalha com o segredo, o modelo totalitário, foge do padrão de pirâmide e adota o padrão de cebola, em que camadas externas, ostensivas, porém frágeis, escondem, camuflam, camadas internas que representam a real direção das intenções do detentor do poder.

A legislação nos regimes totalitários é de movimento, não visa a um fim, uma estabilização estatal, ela se movimenta de forma constante numa direção, qual seja, aquela que se preste a adequar as leis às vontades do detentor do poder:

O subjetivismo do “princípio do chefe” ou da “vontade da revolução” expressos pelo líder faz, na dinâmica totalitária, com que as leis não tenham uma função estabilizadora de vidas, mas tornem-se exclusivamente leis de movimento.

Neste sentido, se o positivismo jurídico combina a decisão com uma norma inserida no ordenamento, pode dizer-se que ele se vê efetivamente posto em questão pelo totalitarismo que, exacerbando o decisionismo, termina por prescindir de normas, pois é *lex soluta*.

O totalitarismo, por isso mesmo, não cria uma nova forma de legalidade, substitutiva de uma legalidade anterior: aniquila-a. A legitimidade totalitária, explica Hannah Arendt, desafia a legalidade procurando aniquila-la ao executar a lei da História (stalinismo) ou da Natureza (nazismo), sem convertê-las em critérios de certo e errado que possam nortear a conduta individual. De fato, trata-se de aplicar a “lei” (da História ou da Natureza) diretamente à humanidade, sem se incomodar com a conduta dos homens.²⁷

O nazismo com seus campos de concentração impediu a participação na vida pública, inviabilizando a democracia, afastando a noção de cidadania e dignidade humana. Não há

²⁶ Ibid., p. 134.

²⁷ LAFER, 1988, p. 97.

como falar em Direitos Humanos sem ter em conta a democracia; o direito de escolha e de participação na vida política torna o homem de fato livre.

A democracia não encontrou lugar no totalitarismo, o regime totalitário nazista cuidou de promover a noção de que o homem somente tem valor se integrado à coletividade; a pessoa em si considerada não teria direitos, mas somente a coletividade da qual fazia parte, para com esta, aquela teria somente deveres²⁸.

Esses fatores levaram a uma burocracia totalitária sem possibilidade de participação ou questionamento na esfera pública o que caminhou para um terrível desfecho, de acordo com os fins que interessavam unicamente ao detentor do poder. A direção totalitária era no sentido da não assimilação dos *displaced persons* surgidos após o I pós-guerra. Estas *displaced persons*, outrora cidadãs do mundo, quando não havia maiores requisitos burocráticos para a entrada e permanência de estrangeiros nos territórios dos países²⁹, passaram a ser rejeitadas, dados os problemas econômicos tais como inflação e desemprego. Diante de tais problemas, o nacionalismo surgiu para limitar a liberdade de circulação das pessoas, restando firmada uma das origens do totalitarismo, eis que um grande número de pessoas passou a ser apenas excesso no planeta, tornando-se descartáveis³⁰; estas *displaced persons* não podiam mais invocar direitos perante nenhum país, eis que apátridas, ficando à deriva, à mercê do mal que estava por vir³¹.

Ao final, o genocídio acabou sendo a solução final para aqueles que não se adequavam ao conceito de nacionais, os *displaced persons* tiveram o fim que o totalitarismo entendeu adequado para aqueles seres humanos que o mesmo totalitarismo tomou por descartáveis. No regime nazista, o povo judeu fora “contemplado” com a chamada “solução final”, a qual se prestava a colocar um ponto final no “problema” judaico³². Tal “solução final” consistia nada mais nada menos que o extermínio dos judeus:

²⁸ LAFER, op. cit., p. 133.

²⁹ Cf. Celso Lafer ao citar Herbert W. Briggs: “Antes da I Guerra Mundial, o número de apátridas em um determinado país era relativamente pequeno e a possibilidade de pessoas cruzarem fronteiras sem passaportes ou vistos e permanecerem sem serem molestadas em países de residência provisória tornou o problema da apatridia de interesse internacional relativamente insignificante. Entretanto, as maciças medidas de desnacionalização postas em prática pelos regimes soviético, facista e nazista, por razões políticas ou raciais, criaram grupos, significativamente grandes de apátridas e motivaram esforços internacionais para aperfeiçoar o *status* jurídico dos apátridas e eliminar a apatridia automática causadas por conflitos de leis de nacionalidade.” (LAFER, 1988, p. 145)

³⁰ Cf. Celso Lafer ao referir a noção arendtiana acerca das origens do totalitarismo (Ibid., p. 139)

³¹ Cf. Hannah Arendt, que comenta o depoimento de Eichmann, de onde se verificou que na Alemanha nazista, para a implementação da solução final “(...) os peritos legais elaboraram a legislação necessária para tornar apátridas as vítimas, o que era importante sob dois aspectos: tornava impossível para qualquer país inquirir sobre o destino deles, e permitia que o Estado em que residiam confiscasse sua propriedade (...)”. (ARENDR, 1999, p. 131)

³² ARENDR, 1999, p. 98-99.

A máquina de extermínio havia sido planejada e aperfeiçoada em todos os detalhes muito antes do horror da guerra atingir a própria Alemanha, e sua intrincada burocracia funcionou com a mesma impassível precisão tanto nos anos de vitória fácil, como naqueles de derrota previsível.³³

O genocídio totalitário se deu de forma normal, autorizado por Hitler, o qual o legitimara no âmbito do regime nazista, instituindo uma máquina estatal destinada ao extermínio dos judeus:

Ocorrida em 20 de janeiro de 1942 em Wannsee (pequena localidade próxima a Berlim), uma conferência reuniu os *Staatssekretare* (secretários de Estado). Ela testemunha a vontade oficial dos mais altos responsáveis nazistas de implantar a “Solução Final” com a cooperação do conjunto dos ministérios. Ela cria uma burocracia aterrorizante, cujos atores ao mesmo tempo impessoais e intercambiáveis fazem da Alemanha nazista uma gigantesca organização administrativa e criminosa dedicada à destruição dos judeus da Europa.³⁴

Hannah Arendt aduz que a burocracia do genocídio era implacável; ao referir o julgamento de Eichmann, verifica como a legitimação do extermínio dos judeus pelo regime nazista se prestou para que os alemães, encarregados de tal tarefa, lavassem suas mãos:

(...) eram muitas as oportunidades de Eichmann se sentir como Pôncio Pilatos, e à medida que passavam os meses e os anos, ele perdeu a necessidade de sentir fosse o que fosse. Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens do Fuher; tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu *dever*, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia *ordens*, ele também obedecia à *lei*.³⁵

Do que resta registrado, verifica-se que o positivismo jurídico se prestou, lamentavelmente, para legalizar/legitimar, no âmbito do nazismo, os horrores do genocídio. Foi elaborada uma série de atos normativos não apenas por servidores públicos comuns, mas por juristas, que elaboraram instrumentos para viabilizar a ordem do Fuher no tocante à “Solução Final”, tornando o mal legítimo naquele momento, banalizando o mal por meio de sua conformação com o regime estatal:

E assim como a lei de países civilizados pressupõe que a voz da consciência de todo mundo dita “Não matarás”, mesmo que o desejo e os pendores do homem natural sejam às vezes assassinos, assim a lei da terra de Hitler ditava à consciência de todos: “Matarás”, embora os organizadores dos massacres soubessem muito bem que o assassinato era contra os desejos e os pendores normais da maioria das

³³ Ibid., p. 132.

³⁴ BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p.19-20.

³⁵ ARENDT, op. cit., p. 152.

peças. No Terceiro Reich, o Mal perdera a qualidade pela qual a maior parte das pessoas o reconhecem – a qualidade da tentação. Muitos alemães e muitos nazistas, provavelmente a esmagadora maioria deles, deve ter sido tentada a *não* matar, a *não* roubar, a *não* deixar seus vizinhos partirem para a destruição (pois eles sabiam que os judeus estavam sendo transportados para a destruição, é claro, embora muitos possam não ter sabido dos detalhes terríveis), e a *não* se tornarem cúmplices de todos esses crimes tirando proveito deles. Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir à tentação.³⁶

Sob a pecha da soberania, o nazismo se prestou a cometer as mais absurdas e numerosas violações contra a dignidade humana, provocando uma banalização generalizada da violência, sob a chancela estatal - questionados sobre suas práticas, os torturadores nazistas se limitavam a dizer que apenas cumpriam a lei³⁷.

A apoteose do jusnaturalismo inspirou o positivismo, no tocante à positividade das normas de inspiração no direito natural, esta positividade jurídica acabou por superar a cultura do direito natural para privilegiar a do direito positivo e, assim, afastou a todo e qualquer fundamento de resquício metafísico do direito, ou mesmo o questionamento das normas jurídicas desde uma perspectiva ética e moral, passando a norma jurídica positivada ser o próprio valor, em si mesma considerada. A partir desta concepção positivista, entretanto, houve a pretensa legitimação dos regimes totalitários, com fundamento no próprio sistema jurídico-normativo positivado³⁸.

O regime nazista, sob os auspícios de suas leis perpetrando as mais graves violações aos direitos do homem até então noticiadas; com o fim da II Guerra Mundial a comunidade internacional se dava conta da fragilidade de suas instituições no tocante à proteção dos direitos fundamentais. A dimensão do mal perpetrado pelos nazistas revelou de plano a necessidade de se criar mecanismos aptos a tutelar em âmbito global, de forma complementar e supraestatal, os direitos do homem. Já não bastava mais uma legislação interna, esta poderia ter sua vigência, eficácia e interpretação ao sabor do soberano totalitário, deveria haver meios de enunciar e tutelar tais direitos, de modo a impedir sua violação, quer seja por particulares, quer seja pelo próprio Estado.

É a partir desta perspectiva que se admite que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e a evolução de seu conceito ao conceito contemporâneo tradicional têm por referência o período do pós-II Guerra Mundial, tendo em conta a ruptura perpetrada pelos regimes totalitários que culminaram com a eclosão da guerra e implicaram nas maiores violações de direitos humanos noticiadas até então. Havia necessidade de se repensar a forma

³⁶ ARENDT, 1999, p. 167.

³⁷ ARENDT, 1999.

³⁸ BARROSO, 2009, p. 242

como seria disposta a comunidade internacional, no intuito de evitar que novas ideologias totalitárias e guerras oriundas das mesmas tornassem a emergir, dotando o direito de um conteúdo para além do meramente normativo, mas também ético, moral e principiológico, conteúdos que seriam absorvidos pelas próprias normas que viriam a ser editadas, quanto pelos operadores e estudiosos do direito quando de sua hermenêutica.

O PÓS II GUERRA MUNDIAL E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ainda antes da II Guerra Mundial, as noções do Direito Humanitário no Direito de Guerra, a criação da Liga das Nações e da OIT já estavam a conferir um novo *status* ao indivíduo no âmbito do Direito Internacional, modificando o panorama de tal ramo do Direito, afirmando limitações à autonomia dos Estados, extrapolando normas que se prestavam a regular o interesse único dos Estados, para também disciplinar matérias relativas aos Direitos Humanos, “*Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional.*”³⁹

Com o final da Segunda Guerra Mundial a Comunidade Internacional, barbarizada diante das atrocidades dos regimes totalitários que banalizaram tudo o que poderia se conceber a título de Direitos Humanos, atentou para a necessidade da promoção a nível global de uma cultura de enunciação e tutela dos Direitos Humanos.

O regime nazista demonstrou que, sob o manto da legalidade, a ordem interna poderia ser subvertida à doutrina da banalização da vida humana e, desta feita, a banalização do mal. Simplesmente, a descartabilidade da pessoa humana poderia, a qualquer momento, se instaurar em qualquer outro canto do globo, nos moldes como teria se dado durante o regime nazista. Havia que se pensar em mecanismos para evitar tal situação eis que, ainda que hipotética, não era impossível de se repetir.

A ruptura com os direitos fundamentais que se deu com o nazismo, após a II Guerra Mundial impulsionou a reconstrução dos Direitos Humanos, os quais, conforme já asseverado, passaram a ter uma dimensão internacional. O receito do surgimento de novos focos de violações aos Direitos Humanos em qualquer território que fosse, impingiu o medo na comunidade internacional, que receosa do surgimento de novos movimentos inclinados a desprestigiar a vida humana, organizou-se com o intuito de assegurar que os Direitos

³⁹ PIOVESAN, 2008, p. 116.

Humanos fizessem parte da nova ordem internacional, como asseverado por Thomas Buergenthal:

(...) Modern international human rights law is largely a post-World War II phenomenon. Its development can be attributed to the monstrous violations of human rights committed during the Nazi era and to the belief that these violations and possibly the war itself might have been prevented had an effective international system for the protection of human rights existed in the days of the League of Nations⁴⁰.

Flávia Piovesan refere que “(...) a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação sistemática normativa de proteção internacional”.⁴¹

De fato, com o fim da II Guerra Mundial, a sociedade internacional reflete sobre o conceito de soberania e dignidade humana, regime jurídico estatal e enunciação e proteção dos direitos humanos. Da reflexão, começam a surgir vários mecanismos visando à proteção dos Direitos Humanos em nível internacional, os quais vão desde Carta da ONU, de 1945, contemplando a promoção dos direitos humanos e liberdades individuais; a Convenção para a Repressão ao Crime de Genocídio, de 1948; o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), idealizado para o julgamento daqueles que perpetraram delitos contra a humanidade, durante a 2ª Grande Guerra, chegando ao ápice na década de 1940 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual fora consignada a concepção tradicional contemporânea de direitos humanos, qual seja, a sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, contudo, tal concepção resta abalada, tendo em conta a divisão do planeta em dois blocos – capitalista e comunista, fazendo com que houvesse o divórcio dos direitos humanos em dois pactos, um tratando dos direitos civis e políticos e outro, tratando dos direitos econômicos, sociais e culturais:

(...) The Nuremberg Trial and several provisions of the United Nations Charter of 1945 held centre stage in the incipient movement until 1948, when UN General Assembly approved the Universal Declaration of Human Rights. For 28 years, the UDHR occupied a centre stage. The two fundamental human rights treaties, the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, both became effective in 1976. (STEINER, et al, 2008, p. 133).

40 BUERGENTAL, et al, 2009, p.29

41 PIOVESAN, 2008, p. 116.

Porém, o fim da Guerra fria também significou importante etapa no desenvolvimento dos Direitos Humanos e nos processos de sua internacionalização, havendo que se falar no comprometimento dos Estados com os Direitos Humanos em plano global, conforme relata Flávia Piovesan:

O fim da Guerra Fria, no contexto internacional, contribuiu Consideravelmente para este processo. A partir dele, os direitos humanos passaram a ser concebidos como tema global. Isto porque, em face das peculiaridades de tais direitos, no mundo de confrontações ideológicas entre comunismo e capitalismo, era mais fácil esconder as violações de direitos internacionalmente detectadas, sob o argumento de que as denúncias tinham por finalidade deteriorar a imagem positiva que cada bloco oferecia de si mesmo e, assim, proporcionar vantagens políticas ao lado do adversário.

(...)

Vale dizer, se o fim da Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando a criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos – que compõem os sistemas global e regional de proteção –, o fim da Guerra Fria significou a segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, a partir da consolidação e reafirmação dos direitos humanos como tema global.⁴²

Em âmbito regional, surgem os sistemas Interamericano, Europeu e Africano de defesa dos Direitos Humanos, sendo que no tocante ao Sistema Interamericano, necessário se faz mencionar a Convenção de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e, ainda, seu Protocolo Adicional, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Pacto de San Salvador.

Ao falar da evolução do conceito de direitos humanos não se pode atribuir uma mirada desde um ponto de vista apenas jurídico, há que se ter uma visão transdisciplinar do tema, passando por vários campos das ciências humanas e sociais, tais como filosofia, sociologia e história. Não é por menos que Etienne-Richard Mbaya refere que:

(...) a noção de direitos humanos constitui ao mesmo tempo a obra evidenciada do pensamento filosófico e teórico; é aí, inclusive, que pode existir sob forma pura e original, aliás a mais valorizada na cultura jurídica moderna, diferentemente das legislações que nem sempre aceitavam a noção de direitos humanos, a não ser com certos limites e num sentido modificado, sob forma dos direitos fundamentais ou até cívicos.⁴³

A partir da concepção da teoria tradicional dos Direitos Humanos, com grande influência do jusnaturalismo, fala-se em universalidade daqueles direitos que seriam de titularidade de todas as pessoas, bastando, para tanto, ostentar esta condição e, no tocante à

⁴² PIOVESAN, 2008, p. 277-278.

⁴³ MBAYA, 1997, p. 17-41.

indivisibilidade dos direitos humanos, estes se revelam indivisíveis em virtude de que não há que se falar em dignidade humana se este ou aquele aspecto inerente a tal condição não se faça presente.

A universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos também implicam que, a despeito dos diversos sistemas de proteção existentes, em nível regional e em nível global, prevaleça a aplicação da norma mais favorável em favor da vítima de violação de direitos humanos, os Direitos Humanos são indivisíveis, de modo que os instrumentos editados para a sua proteção se complementam, não havendo que se falar em cisão, da mesma forma, ante sua universalidade, pode o cidadão valer-se das normas previstas no âmbito do sistema de regional no qual se encontra ou das normas globais, conferindo ao ramo dos Direitos Humanos a característica de um Direito de Proteção:

No processo de generalização da proteção dos direitos humanos, a unidade conceitual dos direitos humanos – todos inerentes à pessoa humana – veio a transcender as distintas formulações de direitos reconhecidos em diferentes instrumentos. Em nada surpreende que ao indivíduo seja concedida a liberdade e escolha do procedimento internacional a ser acionado (em nível global ou regional), - o que pode reduzir ou minimizar a possibilidade de conflito no plano normativo. Tampouco em nada surpreende que se aplique o critério da primazia da norma mais favorável à suposta vítima de violação de direitos humanos (seja tal norma de direito internacional – consagrada em um tratado universal ou regional – ou de direito interno). Tal complementaridade de instrumentos de direitos humanos em níveis global e regional reflete a especificidade e autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizado essencialmente como um *direito de proteção*.⁴⁴

Há que se referir, entretanto, que a partir de uma análise do conceito tradicional dos Direitos Humanos em cotejo com a realidade, apesar de não poder ser desprezado o grande feito consistente na positivação dos Direitos Humanos em diversos instrumentos internacionais, tais direitos ainda continuam sendo alvo de graves e constantes violações por todo o planeta.

APONTAMENTOS SOBRE TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

No tempo presente, a Declaração de 1948, elaborada no contexto do pós- II Guerra Mundial e as divisões dos pactos de Direitos Civis e Políticos dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais ocorridas durante o período da guerra fria, quando o mundo era dividido nos dois blocos, já não são mais suficientes para dar conta da complexidade das relações⁴⁵ entre pessoas e Estados e mesmo entre Estados e Estados. Neste novo e atual cenário,

⁴⁴ CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 28.

⁴⁵ FLORES, 2009, p. 29.

constata-se que a pretensão de universalidade dos Direitos Humanos quando reduzidos a Pactos, Convenções e Declarações Internacionais, acaba por invisibilizar os aspectos culturais, econômicos e sociais diante de tantas peculiaridades locais e regionais, fazendo com que muitas vezes aquelas concepções consignadas em textos normativos ou caiam no vazio ou se prestem a legitimar violações aos Direitos que elas mesmas procuraram tutelar⁴⁶.

Nesse contexto, surge uma teoria crítica⁴⁷ dos Direitos Humanos, buscando sair da posição de pretensa neutralidade que os textos ocidentais procuram ostentar para uma concepção impura e inacabada de Direitos Humanos, assumindo uma posição em relação ao tema.

Para a teoria crítica dos Direitos Humanos defendida pelo Professor Joaquín Herrera Flores, os “*derechos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.*”⁴⁸

Nesse sentido, pode-se entender que Joaquín Herrera Flores entende os Direitos Humanos como um constante processo de construção:

(...) a partir de nossa perspectiva teórica, os direitos humanos não são algo dado e construído de uma vez por todas em 1789 ou em 1948, mas se trata de processos, ou seja, de dinâmicas e lutas históricas decorrentes das resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram contra os indivíduos e coletivos⁴⁹.

No processo de evolução histórica, Joaquín Herrera Flores define Direitos Humanos em três momentos: o cultural, o político e o social, afirmando que cada qual implica em sua própria especificação axiológica, qual seja, a liberdade, a fraternidade e a igualdade. Afirma o

⁴⁶ Nesse sentido, Franz J. Hinkelammert, cita o exemplo da atuação da OTAN no caso da Sérvia e faz a seguinte constatação: (...) *Los derechos humanos se transformaran en una agresividad humanitaria: violar los derechos humanos de aquellos que los violan. Detrás de esto hay otra convicción según la cuál quien viola derechos humanos, no tiene derechos humanos.*(...) e continua o citado autor, (...) *Esta es la inversión de los derechos humanos, en cuyo nombre se aniquila a los propios derechos humanos.*(...). (HINKELAMMERT, 2000, p. 80).

⁴⁷ Criticar não consiste em destruir para criar ou em negar para afirmar. Um pensamento crítico é sempre criativo e afirmativo. E, ao afirmar e ao criar, distanciamos-nos daquilo que impede a maioria dos seres humanos de exercer suas capacidades genéricas de fazer e apresentar alternativas à ordem existente. Portanto, ser crítico exige afirmar os próprios valores como algo necessário a implementar lutas e garantias com todos os meios possíveis e, paralelamente, mostrar as contradições e fraquezas dos argumentos e as práticas que nós se opõem. É preciso afirmar as fraquezas de uma ideia, de um argumento, de um raciocínio, inclusive dos nossos, quando não forem consistentes, tentando corrigi-los para reforçá-los. Isso, porém não nos deve dirigir unicamente à destruição daquilo que não nos convém como resultado de uma paixão cega, mas à prática de uma ação racional necessária para podermos avançar. (FLORES, 2009, p. 66)

⁴⁸ FLORES, 2009, p. 34.

⁴⁹ FLORES, 2009b, p. 169.

autor que a especificação cultural/histórica dos direitos humanos consiste em que eles não são algo dado, nem algo transcendental, seriam, isso sim,

(...) produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade (oposto à condição restritiva da liberdade como autonomia): minha liberdade (de reação cultural) começa onde começa a liberdade dos demais (...).⁵⁰

O Professor Espanhol faz uma crítica ao *jusnaturalismo* na medida em que entende que somente somos sujeitos de direitos quando nos são disponibilizadas os meios para lutar por eles, ou seja, apesar de muitos textos legais tutelando direitos humanos, acabam por ficar sem efetividade, ou ainda, muitas das normas são elaboradas sem o substrato de legitimidade necessário que atende às reais necessidades humanas, mas somente as de uma pequena parcela do grupo dominante que as usa para perpetuar e aumentar sua condição privilegiada. Não obstante, o sistema legal tem sua importância, desde que devidamente manejado:

(...) Por isso, nós não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos “bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens que satisfazem necessidades, e não de um modo “a priori” perante direitos. Os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens. Algumas vezes essas lutas poderão se apoiar em sistemas de garantias já formalizados (e aí a luta jurídica se une à luta social de um modo importante), mas, outras vezes, as lutas não poderão se apoiar em uma norma e se situar em planos de “alegabilidade” (veja-se o caso das práticas sociais para acolher, proteger e promover as migrações no contexto europeu). As normas jurídicas resultantes nos servirão para garantir – como dissemos, de um modo não neutro – um determinado acesso a tais bens. Daí sua importância. Porém, daí, também seu caráter instrumental e seu apego aos interesses e às expectativas de quem ostenta a hegemonia na sociedade de que se trate⁵¹.

Ao definir os Direitos Humanos como processos de lutas para se ter acesso aos bens que tornam a vida digna de ser vivida, Joaquín Herrera Flores adverte que:

Os resultados sempre provisórios de lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida.⁵²

Para Flores, há que se ter em conta que os Direitos Humanos compõem uma

⁵⁰ FLORES, 2009b, p. 192-193.

⁵¹ FLORES, 2009, p. 34-35.

⁵² FLORES, 2009, p. 37.

racionalidade de resistência, na medida em que para compreender-los há que se ter uma visão complexa dos mesmos, valendo-se de uma metodologia relacional:

Por isso, nossa visão complexa dos direitos aposta em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que se possa chegar a uma síntese universal de diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças éticas ou de gênero. O que não aceitamos é considerar o universal como ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo de luta discursivo, de diálogo ou de confrontação em que se rompam os preconceitos e as linhas paralelas. Falameos de entrecruzamento de propostas, e não de uma mera superposição⁵³.

O Professor da Universidade Espanhola de Sevilla, David Sánchez Rubio, também destaca a importância dos processos de luta para os Direitos Humanos quando afirma que tais processos se prestam para dar conta das mais diversas reivindicações:

Las asimetrías sociales determinan dominaciones estructurales o sistemáticas que en muchas ocasiones se enfrentan a través de resistencias que producen y reproducen relaciones y lógicas no discriminatorias. En estos procesos se gestan reivindicaciones de autonomía, de autoestima y de reconocimiento como sujetos con capacidad para contribuir a la construcción y reapropiación de realidades y posibilidades. EN definitiva, se lucha por unos derechos, por derechos humanos. Se intentan articular tramas de liberación exigidas políticamente y con la intención de ser sancionadas institucionalmente. No sólo la extensión de la universalidad de los sujetos reconocidos se realiza jurídicamente, sino también ética, política y socialmente, incluso simultáneamente a su positivación constitucional⁵⁴.

Verifica-se que muitos dos adeptos da teoria crítica dos Direitos Humanos não pensam em entender os Direitos Humanos como somente a consolidação de normas nos tratados, pactos e convenções do pós II Guerra Mundial, vez que tal concepção invisibilizaria os processos de luta do tempo presente, hierarquizando a noção de Direitos Humanos desde uma perspectiva unicamente ocidental na qual o universal é o ponto de partida, quando então resta o grave risco de uma espécie de colonialismo ocidental em matéria de Direitos Humanos, com graves prejuízos às culturas locais e regionais, em especial as não ocidentais. Para a teoria crítica dos Direitos Humanos defendida por Joaquín Herrera Flores, não há que se partir do universal, pois se deve ter em conta uma cultura impura dos Direitos Humanos, onde cada cultura guarda suas peculiaridades e, somente a partir do respeito ao outro é que se pode iniciar o diálogo⁵⁵, com o qual se pode realizar as incompletudes e mirar um mínimo universalizável.

⁵³ FLORES, 2009, p. 163.

⁵⁴ RUBIO, 2007, p. 28.

⁵⁵ FLORES, 2009, p. 85.

Posição similar é defendida pelo professor português Boaventura de Sousa Santos quando trata da hermenêutica diatópica dos Direitos Humanos e, é bem assim que o também português João Arriscado Nunes, fazendo menção a Raimundo Panikkar e Boaventura de Sousa Santos, defende tal ideia, quando aborda a chamada hermenêutica diatópica, aludindo que a universalidade dos direitos humanos acaba por ocultar, muitas vezes, a origem histórica, especificidade cultural e ideológica de tais direitos:

Esse processo implica, primeiro, que tudo, o reconhecimento dessas diferenças e dos contextos históricos da sua constituição; e, a seguir, a identificação do que Panikkar e Santos designam de temas homeomórficos ou de preocupações isomórficas, respectivamente, que constituam um fundo sobre comum sobre o qual se torna possível a construção de diálogos interculturais. O procedimento que Panikkar e Santos designam de hermenêutica diatópica assume, aqui, uma importância central. É que ele permite transformar os *topoi* ou lugares comuns, próprios de uma cultura – que, por serem lugares comuns, correspondem a pressupostos não interrogados – em argumentos, a partir da confrontação com os *topoi* de outra cultura. O processo assenta na ideia de incompletude de cada cultura – que Panikkar representa através de sua conseguida metáfora das janelas, que apresenta as diferentes culturas como janelas que permitem olhar o mundo e vê-lo de maneiras parcialmente convergentes, mas não coincidentes e nunca complementares. O reconhecimento da incompletude das culturas não só não impede o diálogo com outras culturas, como constitui uma das condições que o tornam possível. A hermenêutica diatópica pode dar lugar a configurações mais abrangentes do humano e da dignidade da pessoa humana desde que tome ela própria como ponto de partida as versões mais abrangentes que existem em todas as culturas (dado que estas não são todas homogêneas). É assim que será possível reconhecer não só os limites das diferentes concepções, como procurar os modos de enriquecer com as contribuições das outras.⁵⁶

Para a teoria crítica dos Direitos Humanos, os processos de luta do passado não podem ser desprezados, contudo, o homem que se teria por valor-fonte quando do surgimento das teorias contratualistas seria o homem burguês e, nesta senda, há um privilégio exacerbado ao individualismo o qual exclui grupos vulneráveis e/ou que não se adéquem aos dogmas burgueses ocidentais, o que poderia resultar no absurdo de justificar pretensas intervenções humanitárias com o discurso de proteção dos Direitos Humanos as quais se dariam através de processos perversos que se prestariam justamente a promover a violação de tais direitos, sob a excusa de sua proteção.

Ao se partir de uma visão crítica dos Direitos Humanos, sem perder de vista sua evolução histórica e, assim, ter conta como tais direitos em determinados momentos informaram e foram informados quer seja pela ideologia burguesa, capitalista ou socialista, pode-se pretender o início do entendimento das complexidades do tempo presente e, assim, realizar uma leitura contextualizada dos Documentos Internacionais que abordam o tema,

procurando enxergar o seu real alcance e suas respectivas deficiências para que se possa pensar em alternativas de fato executáveis para a concretização da dignidade humana desde suas mais diversificadas perspectivas, respeitando as peculiaridades locais e regionais, permitindo que as mesmas realizem, desde suas próprias lógicas, a prática dos Direitos Humanos e a abertura de espaços de lutas pelos mesmos, respeitando seus próprios anseios e inquietudes e apoiando suas próprias formas de dar conta dos mesmos.

CONCLUSÕES

A concepção tradicional dos Direitos Humanos nasceu das concepções contratualistas do Estado, informadas pelo individualismo jusnaturalista e se prestaram a dar subsídios aos processos de lutas da Burguesia frente ao Estado Absolutista.

O totalitarismo demonstrou quão banal pode se tornar o mal quando institucionalizado, ou seja, demonstrou que o direito positivo não é garantia de dignidade humana, na medida em que, qualquer ideologia, por pior e mais cruel que seja pode ser positivada e através deste procedimento legitimar práticas de violações aos Direitos Humanos, ao menos no âmbito das fronteiras internas do Estado que adote tal sistema normativo, o qual, a princípio, restaria intocado por conta da noção de soberania.

O período pós-II Guerra Mundial se prestou a normatização dos Direitos Humanos em nível internacional, o medo da repetição da barbárie do totalitarismo implementou uma nova perspectiva de soberania, relativizando-a com a criação de organismos e instrumentos internacionais de enunciação e proteção dos Direitos Humanos os quais deveriam os Estados adotar e respeitar, de forma universal, indivisível e interdependente.

Contudo, apesar de que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 conceber tais direitos como universais, indivisíveis e interdependentes, a divisão do planeta em dois principais blocos – capitalista e comunista – fez com que ocorresse um divórcio em matéria de positivação dos Direitos Humanos de natureza Civil e Política dos de natureza Econômica, Social e Cultural, havendo um déficit bem evidente quanto aos últimos no tocante a sua efetivação.

O fim da guerra fria evidencia um novo momento quando os Estados nitidamente perdem grande parte de sua representatividade e soberania não para um sistema de enunciação, tutela e garantia dos Direitos Humanos, mas sim para empresas transnacionais, quando o capital passa escancaradamente a ser o centro da preocupação em detrimento do humano, permitindo assim graves violações aos Direitos Humanos com o objetivo

(mascarado) de defesa dos mesmos, quando, na verdade, a intenção é a defesa do próprio capital e do *status* hegemônico.

Nesse contexto, as pretensões universalistas ocidentais de positivar os Direitos Humanos são colocadas em xeque, quer seja por conta da ausência de efetividade destes direitos, com suas constantes violações por todo o globo, quer seja por conta de que esta pretensão universalista de ponto de partida não leva em conta as peculiaridades locais e regionais em toda a sua complexidade social, cultural, econômica, etc.

Surge a necessidade de se repensar os Direitos Humanos, ou nas palavras de Joaquín Herrera Flores, (re) inventar os Direitos Humanos, os quais são abordados desde uma perspectiva crítica, afastando as noções individualistas, as quais informaram o direito burguês, as quais impediriam o acesso igualitário de todos aos bens que tornam a vida digna de ser vivida.

A partir da perspectiva crítica, que supõe uma metodologia relacional e transdisciplinar de análise do tema dos Direitos Humanos, onde nesta análise não se tenha o universal como ponto de partida, mas como ponto de chegada, resta a provocação de pensar os Direitos Humanos não somente como um sistema jurídico-normativo perfeito e acabado, mas para além apenas de um sistema jurídico, o qual deve ser visto como em constante construção e reconstrução, devem os Direitos Humanos serem vistos como processos de lutas constantes com o fito de viabilizar o acesso igualitário aos mais diversos bens, de natureza material e imaterial, que tornem a vida digna de ser vivida, sempre vistos desde as lógicas e perspectivas de cada cultura, com respeito às mesmas. Ao incorporar tais valores e métodos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode viver um constante e intenso processo de construção e reconstrução, dando efetividade aos objetivos perseguidos pelos mais diversos processos de luta por dignidade ao redor do planeta, sempre abrindo novos espaços para outros processos luta em busca da efetivação de direitos quer seja de tempos passados, quer seja no tempo presente, dado que ainda há muitos direitos pendentes de reivindicação porque seus pretensos titulares sequer tiveram oportunidade de terem voz para tanto, assim também pode ser pensada a abertura de novos espaços de luta mesmo para aqueles direitos que ainda estão por vir.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- _____. *As Origens do Totalitarismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- _____. *Eichmann em Jerusalém – Um Relato sobre a Banalidade do Mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BALDI, César Augusto. *As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural*. In: _____ (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. de Janeiro: Renovar, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos e a construção do novo modelo*. São Paulo : Saraiva, 2009.
- BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. São Paulo: Manole, 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de filosofia política*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWERT, David P. *International Human Rights in a Nutshell – 4th edition*. West Publishig CO. St. Paul, 2009.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume III*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.
- CASSESE, Antonio. *Existe um Conflito Insuperável entre Soberania dos Estados e Justiça Penal Internacional?* In: _____; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.
- _____; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.
- EBERHARD, Christoph. *Direitos Humanos e diálogo intercultural umas perspectiva antropológica*. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- _____. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos– Os Direitos Humanos como Produtos Culturais*. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2009.
- _____. *El Vuelo de Anteo. Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*. Desclée de Brouwer, Bilbao, 2000.
- GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: Matriz y Posibilidad de Derechos Humanos*. Sevilla: David Sánchez Rubio Editor, 2008.
- HINKELAMMERT, Franz J. *La Inversión de los Derechos Humanos: El Caso de John Locke*. In: *El Vuelo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de La Razón Liberal*, Ed. Desclée de Brouwer, Bilbao: 2000.

- HORKHEIMER, Max. *Teoría Tradicional y Teoría Crítica*. Barcelona: Paidós Ibérica, 2000.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- KIRSCH, Philippe. *A Corte Penal Internacional Perante a Soberania dos Estados*. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.
- KOERNER, Andrei. *Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos*. *Lua Nova*, n. 57, 2002.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto (Org.). *Curso de Filosofia Política – Do Nascimento da Filosofia a Kant*. São Paulo: Atlas, 2008
- MBAYA, Etienne-Richard. *Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas*. *Estud. av.*, v. 11, n. 30, 1997.
- MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito – Dos Gregos ao Pós-Modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NUNES, João Arriscado. *Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos*. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PANIKKAR, Raimundo. *Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?* In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea*. In: _____ (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. 1 v.
- _____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RUBIO, David. *Repensar Derechos Humanos – De la anestesia a la sinestesia*. Colección Universitária de Textos Jurídicos. Sevilla: Editorial MAD, S.L., 2007.
- SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. *Estud. av.*, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos*. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights In Context – Law Politics Morals*. 3th ed. New York: Oxford University Press, 2008.

TAYLOR, Charles, *et al.*. *Multiculturalismo: Examinando a Política do Reconhecimento*. Coleção Epistemologia e Sociedade, vol. 84. Tradução: Marta Machado. Revisão Científica: Pedro Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WIGGERSHAUS, Rolf. *A Escola de Frankfurt – História, desenvolvimento teórico, significação política*. Tradução do Alemão por Lilyane Deroche-Gurgel; Tradução do francês por Vera de Azambuja Harvey; revisão técnica por Jorge Coelho Soares. 3a. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 3a. ed. Rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. 4a. Ed. Rev. atual. Ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de una nueva cultura del derecho*. Traducción, Revisión y Estudio Preliminar de David Sánchez Rubio. Sevilla: David Sánchez Rubio y Juan Carlos Villegas Editores, 2006.